



Ana Carolina <ana.carolina@cismep.com.br>

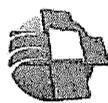
Fwd: impugnação ao Pregão Eletrônico - Nº 97/2023 de ICISMEP.

1 mensagem

8 de agosto de 2023 às 10:55

Licitação ICISMEP <licitacao@icismep.mg.gov.br>
Para: Ana Carolina <ana.carolina@cismep.com.br>

Atenciosamente,



INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÍBA

ICISMEP

Setor de Licitação

Tel: (31) 9 8483-1905

(31) 2571-3026

www.icismep.mg.gov.br

----- Forwarded message -----

De: **Forterm Representação e Comércio Ltda** <forterm.adm@hotmail.com>
Date: seg., 7 de ago. de 2023 às 22:20
Subject: impugnação ao Pregão Eletrônico - Nº 97/2023 de ICISMEP.
To: licitacao@icismep.mg.gov.br <licitacao@icismep.mg.gov.br>

Prezados, boa tarde.

Segue, tempestivamente em anexo nossas razões de impugnação ao Pregão Eletrônico - Nº 97/2023 de ICISMEP.

Ficamos no aguardo de confirmação de recebimento deste.

At

3 anexos

8ª ALTERAÇÃO FORTERM (2).pdf
1375K

Impugnação - ICISMEP.pdf
330K

OAB-PR RONILSON.pdf
152K

AO

CONSORCIO PUBLICO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA -
ICISMEP

ILMA SRA. PREGOEIRA

PREGÃO ELETRONICO Nº 97/2023

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 10/08/2023 ÀS 10HMIN.

A empresa **Forterm Representações e Comercio Ltda.**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.631.137/0001-07, sediada na Rua Frei Henrique de Coimbra – Hauer – Curitiba/PR – CEP 81.630-220, por intermédio de seu representante legal, *infra*-assinado, vem a presença de Vossa Senhoria, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

O Consórcio Público instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, tornou público Edital que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRONICA, sob o nº 97/2023, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, ara futura e eventual aquisição de material escolar agrupados em forma de kits escolares, incluindo garrafas e mochilas padronizadas, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I.

O processo licitatório obedecerá a Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/1993, e demais condições fixadas neste Edital.

Convém registrar, que a presente impugnação não possui condão protelatório, pois visa tão somente estabelecer a paridade de concorrência, a amplitude da disputa, obedecendo-se o princípio da competitividade o qual deságua em obter o melhor para a Administração Pública, em respeito ao erário público no sentido amplo e literal das palavras.

Em análise ao presente edital, fora constatado no Termo de Referência que, este ao ser publicado, o fez com incongruências que nitidamente restringe a participação, bem como foi lacunoso, vejamos:

Lápis de cor, caixa com 12 cores jumbo triangular com apontador jumbo; cores obrigatórias um preto, um marrom, dois tons de vermelho, um rosa, um laranja, um amarelo, dois tons de verdes, dois tons de azul e um lilás. Corpo de madeira em formato triangular e isenta de qualquer nós. Com colagens perfeitas das duas metades. Marca do fabricante impressa no corpo na mesma cor da mina do lápis. Grafite com alto poder de cobertura, atóxico, macio, isento de qualquer impureza. Com comprimento mínimo de 175mm e diâmetro mínimo de 9,8mm. Diâmetro da mina/grafite 4mm aproximado. Todos os lápis são revestidos com uma película plástica antibacteriana. Embalagem em cartão com impressão em quatro cores, embalagem original do fabricante, onde deverá estar impressa toda as informações pertinentes ao produto. Referências Normativas: Portaria INMETRO 481, de 07 de dezembro de 2010, Portaria INMETRO 262, de 18 de maio de 2012, Portaria INMETRO 69, de 28 de março de 2017, Portaria INMETRO 148, de 26 de março de 2019, ABNT NBR 15236:2016 - Segurança de Artigos Escolares.

Massa de modelar: composição básica: água, carboidrato de cereais, cloreto de sódio, conservantes, fragrância, aditivos e pigmentos; apresentação solido, maleável, atóxico; tipo fosca; na cor variada; embalado em estojo, contendo 12 unidades; pesando 180grs e suas condições deverão estar de acordo com a norma NBR- 11786, certificado pelo INMETRO e norma EN.71.

Apontador escolar com furo cônico e uma lâmina de aço inoxidável, com dimensões mínimas 50 mm de altura x 25 mm de comprimento x 15 mm de largura e gabinete (reservatório) do apontador confeccionado em pet (politereftalato de etileno) reciclado na cor verde translúcido, sem deformidades ou rebarbas, processo de produção por injeção plástica. Impressão pelo processo de tampografia de arquivo digital em uma cor traço

Forterm Representações

E COMÉRCIO LTDA

(branco). Apresentar laudo de conformidade com os requisitos de toxicologia das normas ABNT nbr 15236:2020 e ABNT nbr 16.040:2018 (isenção de ftalatos), além de ensaio de laboratório credenciado pelo INMETRO atestando níveis aceitáveis de bisfenol-a (bpa free). Obrigatório selo do INMETRO.

Caderno de Registro Cotidiano (tipo agenda personalizada): Formato capa: 165x230 mm. Capa/Contracapa: em papelão 2,2 mm (capa dura) empastado e acoplado com papel offset 120 g. Cor 4x0, laminação fosca (impressão com sangria), sendo 01 modelo de capa. Forro (guarda); em papel offset 120 g., cor 1x0. Acabamento: espiral de plástico - Miolo personalizado 122 folhas 160x230 mm, papel offset 75 g, cor 1 x 1. Com divisórias a cada 20 folhas – 4 x 4 cores em papel couche 115 gramas. Agenda com calendário e 02 datas por página.

Caderno Brochurão – Formato Capa: 400 x 275 mm (aberto) – Capa e contra capa em papelão 2,2 mm (capa dura) Costurado, empastado e acoplado em papel offset 120 g. – cor: 4x0: laminado brilho (impressão com sangria) Sendo no mínimo 03 modelos de capa – Miolo: Em papel offset 75 g. - 200 x 275 mm (fechado), sem pauta – 1 x 1 cor – 96 folhas – Personalizado (arte a ser fornecida pelo órgão demandante). (Marca referência: Tilibra, igual ou superior).

Caderno de Desenho – Tamanho A4 – Formato capa: 550 x 200mm – capa dura em papelão 2,2mm empastado e acoplado em papel off set 120 g, Cor 4x0 cor, laminação brilho (impressão com sangria), sendo no mínimo 01 modelos de capa. Miolo: em papel offset 75g, 275 x 200mm (fechado), com 80 folhas. Acabamento: em espiral. Personalizado (arte a ser fornecida pelo órgão demandante). (Marca referência: Tilibra, igual ou superior).

Caderno Espiral – Formato capa: 205 x 280 mm – capa/contra capa em papelão 2,2 mm (capa dura) - empastado e acoplado com papel offset 120 g, cor: 4x0, laminado brilho (impressão com sangria), Sendo no mínimo 04 modelos de capa, com forro (guarda) em papel offset 120 g, cor 1 x 0. Miolo: em papel offset 75g., 200 x 275 mm, com pauta, cor 1 x 1, com 96 folhas. Acabamento: espiral. Personalizado (arte a ser fornecida pelo órgão demandante). (Marca referência: Tilibra, igual ou superior)

Tesoura sem ponta Lâminas em aço inox 5". Cabos em polipropileno. Lâmina com maior durabilidade do fio devido ao tratamento térmico. Lâmina sem ponta, proporcionando maior segurança. Pode ir à máquina de lavar louças. Os olhais da tesoura devem ter formato anatômico, fixada por parafuso metálico ou outro sistema que assegure o perfeito ajuste. Medidas aproximadas: **Comprimento 13 cm, Largura 78mm, Altura 177.** Marca do produto deve ser gravada na lâmina da tesoura. (Marca referência: Tramontina, igual ou superior).

bFORTERM REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

CNPJ 01.631.137/0001-07

RUA FREI HENRIQUE DE COIMBRA – HAUER – CURITIBA/PR – CEP 81.630-220

Telefone (41) 99707-1000 – E-mail: forterm.adm@hotmail.com

O Pregão foi instituído pela Medida Provisória 2026/2000 que o definiu, em seu artigo 2º, nos seguintes termos:

"Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública."

Após dois anos se instituiu a Lei 10520/2002 no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, substituindo a Medida Provisória aludida, condicionando a utilização da modalidade Pregão **somente aos bens e serviços comuns**, definidos no artigo 1º da referida Lei:

"Art. 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Serviço comum é definido quando o objeto possui especificações usuais no mercado, ou seja, quando o objeto esteja disponível para compra ou contratação a qualquer momento, apto para satisfazer as necessidades comuns, sem peculiaridades para atingir seus fins.

Veja-se que o edital exige diversos tipos de caderno com dimensões fora do padrão apresentado em mercado, facilmente encontrado em prateleiras, além de exigir para o item lápis de cor a comprovação de película antibacteriana.

Todavia, ocorre que a exigência de material produzido com dimensões específicas e ainda com apresentação de laudos de isenção de ftalatos e normas que fogem da exigência para material escolar, finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do

certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 bem como da novíssima Lei Geral de Licitações promulgada no último dia 1º de abril do ano corrente (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:

Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Destaque-se, que antes de constar exigências como estas, ora impugnadas, o poder público, adquiriu ao longo dos anos, materiais escolares comuns, aqueles fartamente encontrados nos mercados, papelarias e comércio em geral. Porém, quando os indícios de interesse particular, começam a prevalecer sobre o público, se tem editais com exigências como as ora impugnadas.

Tais exigências do Edital também não se apresentam compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, pois consoante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação.

Os itens apresentados, tem o condão apenas de produzir um aumento dos preços acarretando a elevação de gastos à Administração Pública ferindo os princípios do tipo apresentado pelo edital que procura a proposta mais vantajosa, com o menor preço ofertado.

Assim, a manutenção do edital na forma que se encontra, além de restringir a participação, beneficiar uma ou outra empresa, ferirá de morte os princípios que norteiam a legislação que inclusive é mencionada no caput do ato convocatório.

Os objetos devem ser descritos de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Além disso, é importante destacar que os artigos escolares, possuem certificação obrigatória pelo INMETRO e para a obtenção da referida certificação, é determinado pela norma ABNT/NBR 15.236/2020, que os produtos sejam submetidos a vários ensaios químicos, físicos e toxicologia, em laboratório acreditado pelo INMETRO.

É um excesso desnecessário, oneroso e uma forma de afastar inúmeros concorrentes. Pois, se os produtos escolares, possuem certificação compulsória, o simples fato de estarem

certificados pelo INMETRO, já assegura ao usuário, que a utilização de tais produtos, se encontram de acordo com as normas que os regulamentam. Portanto, seguros para serem utilizados.

Outra exigência que serve apenas como mais um artifício ardil para direcionar o processo licitatório, é a exigência de laudo atestando os níveis de Bisfenol-A.

Certamente não é para ampliar a concorrência, mas para garantir que somente alguns poucos privilegiados, tenham reais chances de contratar com a administração, principalmente quando a licitação está estimada em mais de trinta milhões.

Ocorre, que não é interessante, pois havendo um kit escolar, o que interessa e a restrição a participação por meio de alguns poucos produtos e exigências, que possam garantir o êxito de alguém em detrimento dos demais.

Se de fato este processo licitatório tivesse por objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa e a melhor contratação ao erário público, certamente haveria ampliação da concorrência, por meio exigência de produtos comuns, facilmente encontrados no mercado e passíveis de ser fornecidos por uma grande quantidade de empresas.

Por oportuno, vejamos os dispositivos legais e a definição de produto e serviço comum, a ser adquirido por meio de pregão.

O Pregão foi instituído pela Medida Provisória 2026/2000 que o definiu, em seu artigo 2º, nos seguintes termos:

"Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública."

Assim, qualifica-se o objeto como comum, por uma espécie de fungibilidade, que possa ser substituído por outro com qualidades similares ou equivalentes, contrapondo-se à ideia de bem anômalo, único, produzido sob encomenda.

Destaca-se que na análise do Edital, não foi encontrada a justificativa, que comprovasse as exigências destes produtos específicos. Assim, tais requisitos do ato convocatório não possuem condão legal, e não podem ser utilizadas para compra de produtos, o que podem ferir a competitividade do certame.

REQUISITOS TECNICOS DE ACEITABILIDADE

Além das exigências já apontadas o presente edital reitera sua forma de direcionamento nos requisitos:

Apresentação do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013 e 13, de 23/08/2021, bem como legislação correlata, quando aplicável.

Ocorre que o edital exige *Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido.*

Exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, não podem ser mantidas exigências excessivas.

DO DIRECIONAMENTO

Destaca-se que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao

Forterm Representações

E COMÉRCIO LTDA

Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supraassinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

A exemplo, o edital exige itens como lápis de cor com película antibacteriana. Uma simples pesquisa de mercado demonstra que as principais e mais conhecidas marcas não possuem o item com tal exigência.

A autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a fabricantes específicos, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO nos objetos licitados, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Outro ponto que causa estranheza e confusão, são as medidas da tesoura sem ponta (Comprimento 13 cm, Largura 78mm, Altura 177), que são indicadas de forma confusa e estranhas das dimensões usualmente utilizadas no mercado comum.

Todas as características acima explicitadas violam o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, o art. 3º, § 1º, I, e art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, como será demonstrado adiante, justificando-se apenas para restringir a competitividade e selecionar indiretamente alguma empresa.

O direcionamento de licitação é uma prática que desconsidera todos os princípios e recomendações da Lei das Licitações, através do favorecimento de um concorrente em detrimento dos demais, na medida em que o instrumento convocatório apresenta exigências muito específicas acerca do objeto, que acarretará a contratação específica de um dos licitantes por ser o único que pode ofertar o produto nos exatos termos do exigido pelo edital.

Por tudo isso, é de se ver que as ilegalidades flagrantes ora apontadas, apesar de se repetirem em certames de outras localidades, têm sido reconhecidas pelos órgãos de controle, com suspensão e anulação de certames, bem como comunicações ao Ministério Público para apuração das irregularidades.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e redesignação de data de abertura da sessão, vez que implica em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO:

O caso em tela, tem sido uma clara demonstração de direcionamento do certame.

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação, devendo observar que, quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e correlatos. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resultem em flagrante prejuízo ao erário.

Considerando ainda que, o art. 82 do mencionado estatuto afirma que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei "e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar

A jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que os membros das comissões de licitação, são condenados em débito solidariamente com os demais responsáveis, caso a irregularidade por eles praticada tenha nexos de causalidade com o prejuízo causado ao Erário.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

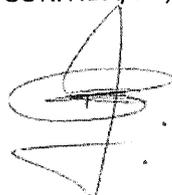
DO PEDIDO

Desta feita, o Edital que se encontra em total desacordo com legislação que rege os processos licitatórios, necessita de cancelamento, logo REQUER:

Seja cancelado o edital alvo desta impugnação, sendo republicado somente após sanadas as irregularidades apontadas;

Nestes termos, aguarda deferimento.

CURITIBA/PR, 07 de agosto de 2023.



Ronilson da Conceição Pinto
Proprietário
RG nº 610976 – CPF 618.348.312-53



Ana Carolina <ana.carolina@cismep.com.br>

PL 135/2023 - PE 97/2023 - RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

1 mensagem

8 de agosto de 2023 às 10:57

Ana Carolina <ana.carolina@icismep.mg.gov.br>
Para: forterm.adm@hotmail.com

Prezados, bom dia!

A sessão do pregão foi adiada.

A Administração entendeu necessária uma revisão geral dos pontos já questionados e dúvidas suscitadas.

De qualquer forma, comunico que a solicitação será avaliada em conjunto com as demais e o edital republicado no formato adequado.

Persistindo qualquer dúvida, estaremos à disposição para esclarecer em momento oportuno.

Atenciosamente,

--



CONSÓRCIO PÚBLICO
ICISMEP
Solução em serviços públicos

Ana Carolina

Licitação

Tel: (31) 9 8483-1905

(31) 2571-3026

www.icismep.mg.gov.br

